



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.530 - SP (2015/0112972-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO OESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : CÁSSIA DAS DORES MENDES LOPES
AGRAVADO : ROSEL LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEIS CONTÍGUOS. MATRÍCULAS DISTINTAS. DESMEMBRAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II. **In casu**, o Tribunal de origem, em face do contexto fático-probatório dos autos, registrou que, conquanto os imóveis contíguos possuísem matrículas diferentes, no Cartório de Registro de Imóveis, eles constituíam, na realidade, uma única residência, visto que, ante os termos da Lei 8.009/90, deve ser considerado como bem de família aquele necessário à habitabilidade condigna da família.

III. Assim, a averiguação da possibilidade, ou não, de desmembramento do imóvel, para fins de afastamento do seu enquadramento como bem de família, demanda o exame da matéria fática, sobretudo porque registrado, pela Corte **a quo**, que, com o desmembramento pretendido pela Fazenda Pública, não haveria a habitabilidade condigna da família. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

IV. Ademais, como esclarecido pela agravante, em suas razões recursais, no imóvel, no qual se pretende afastar a garantia do bem de família, estaria localizada a cozinha da residência familiar, o que, por si só, seria suficiente para inviabilizar a descaracterização do bem de família.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.530 - SP (2015/0112972-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

A decisão ora agravada encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - MATRÍCULAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma.

2 - Ao analisar as hipóteses de exceção à impenhorabilidade, previstas no artigo 3º da norma em apreço, não constatei qualquer menção ao fato de que a existência de duas matrículas seria um permissivo à constrição judicial de qualquer uma delas.

3 - De fato, há um erro a ser corrigido quanto ao registro de imóveis, No entanto, punir a deficiência de correção de registro com a penhora soa por demais desproporcional, mormente se considerarmos a finalidade esculpida na Lei 8009/1990.

4 - Agravo de instrumento desprovido' (fl. 241e).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Afirma que, sendo incontroverso que a parte executada possui dois imóveis com matrículas distintas, não poderia ter sido reconhecida a qualidade de bem de família em relação aos dois bens. Alega, ainda, que o fato de os imóveis serem contíguos não veda sua impenhorabilidade, visto que possível o seu desmembramento. Aduz, por tal razão, que deve ser autorizado o desmembramento dos bens, de forma a se autorizar a penhora sobre um deles, para fins de garantia da execução fiscal (fls. 247/251e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 256e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRF da 3ª Região, negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ (fls. 258/259e).

Interposto Agravo (fls. 261/264e), não foi ofertada contraminuta (fls. 265e).

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem entendeu que os imóveis contíguos registrados sob matrículas diferentes no Cartório de Imóveis deveriam gozar da impenhorabilidade do bem de família, pois formavam uma unidade e constituíam a residência da família, **in verbis**:

'A Lei nº 8.009/90, no que concerne à impenhorabilidade do bem de família, tem como objetivo proteger os bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. Sendo o bem destinado à família do devedor, é insuscetível de constrição judicial.

Nesse passo, a teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma.

Ao analisar as hipóteses de exceção à impenhorabilidade, previstas no artigo 3º da norma em apreço, não constatei qualquer menção ao fato de que a existência de duas matrículas seria um permissivo à constrição judicial de qualquer uma delas.

Ora, compulsando os autos, vislumbra-se, facilmente, que se trata de um único bem, malgrado, por lapso do executado, existam, ainda, duas matrículas para tratar do mesmo. O Sr. Oficial de Justiça é preciso ao afirmar que não existe muro dividindo os terrenos contíguos, sendo ambos, na realidade, uma única residência, preenchendo os requisitos do artigo 1º da Lei 8009/1990.

De fato, há um erro a ser corrigido quanto ao registro de imóveis. No entanto, punir a deficiência de correção de registro com a penhora soa por demais desproporcional, mormente se considerarmos a finalidade esculpida na Lei 8009/1990.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nego provimento ao agravo de instrumento' (fls. 239e).

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível o desmembramento do bem de família, desde que se preservem as características que ensejaram o reconhecimento da sua impenhorabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sedimentou-se, ainda, o posicionamento de que a averiguação da possibilidade ou não de desmembramento do bem depende do exame da matéria fática. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

2.- Decisão judicial que determina a penhora parcial de imóvel com extensa área não malfez a coisa julgada proveniente de decisão judicial anterior que reconheceu esse mesmo imóvel como bem de família.

3.- A Jurisprudência desta Corte já se manifestou positivamente quanto à possibilidade de desmembramento de imóveis sobre os quais recaiam a proteção conferida pela Lei 8.009/90 quando for possível preservar a destinação própria tutelada pela norma protetiva. Precedentes.

4.- No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem concluído que o imóvel era passível de repartição sem prejuízo de sua qualidade de bem de família, não é possível afirmar que faltava prova nos autos para concluir nesse sentido, sem que novamente se examinasse o caderno probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

5.- Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 439.292/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo o Tribunal a quo consignado a possibilidade de fracionamento do imóvel, a revisão dessa circunstância é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7 desta Corte.

4. **'Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso' (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001).**

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 1130780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2010).

In casu, tendo o Tribunal de origem, com lastro nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignado que os imóveis contíguos registrados com matrículas diferentes constituíam, em verdade, uma única residência, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, de forma a se entender que seria possível o desmembramento do bem sem a sua descaracterização.

Assim sendo, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula 7 do STJ, que prevê que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Assim, a simples transcrição, dos acórdãos tidos por discordantes, é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1452622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1421570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1238415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 272/275e).

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, afirma que a análise da sua pretensão não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas a reavaliação dos fatos expressamente registrados na decisão recorrida.

Alega que, sendo inconteste que: "a) os sócios a quem a execução fiscal foi redirecionada são proprietários dos imóveis (ou imóvel) objeto das matrículas 36076 e 36077, que são contíguos, sem qualquer muro os dividindo; b) no imóvel matriculado sob o nº 36076, encontra-se a casa onde residem os sócios acima referidos; c) no imóvel matriculado sob o nº 36077, encontra-se a área de lazer da propriedade: garagem, piscina, churrasqueira, escritório, cozinha e dependência de empregada" (fls. 280e), deve ser reconhecida a impossibilidade de enquadramento do imóvel de matrícula 36.077 como bem de família, visto que nele se encontram meras acessões voluptuárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.530 - SP (2015/0112972-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, consoante expressamente consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou que, conquanto os imóveis contíguos possuísem matrículas diferentes, no Cartório de Registro de Imóveis, eles constituíam, na realidade, uma única residência, visto que, ante os termos da Lei 8.009/90, deve ser considerado como bem de família aquele necessário à habitabilidade condigna da família, **in verbis**:

"Ora, compulsando os autos, vislumbra-se, facilmente, que se trata de um único bem, malgrado, por lapso do executado, existam, ainda, duas matrículas para tratar do mesmo. O Sr. Oficial de Justiça é preciso ao afirmar que não existe muro dividindo os terrenos contíguos, sendo ambos, na realidade, uma única residência, preenchendo os requisitos do artigo 1º da Lei 8009/1990.

De fato, há um erro a ser corrigido quanto ao registro de imóveis, No entanto, punir a deficiência de correção de registro com a penhora soa por demais desproporcional, mormente se considerarmos a finalidade esculpida na Lei 8009/1990" (fl. 239e).

Como expressamente consignado na decisão ora agravada, a averiguação da possibilidade, ou não, de desmembramento do bem, para fins de afastamento do seu enquadramento como bem de família, demanda o exame da matéria fática, sobretudo porque registrado, pela Corte **a quo**, que, com o desmembramento pretendido pela Fazenda Pública, não haveria a habitabilidade condigna da família.

Assim, diante das peculiaridades fáticas registradas pelo Tribunal de origem, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 7 do STJ, como óbice à admissão do Recurso Especial.

Acrescente-se, para fins de corroborar a aplicação do verbete que obstou o conhecimento do Recurso Especial, que, como registrado pela própria agravante, em suas razões recursais, no imóvel, no qual se pretende afastar a garantia do bem de família, estaria localizada a cozinha da residência familiar, o que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar a descaracterização do bem de família.

Assim, não tendo logrado êxito a agravante em infirmar os fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112972-3

AgRg no
AREsp 711.530 / SP

Números Origem: 00258208420094030000 199961120017050 200903000258200 258208420094030000
379527

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO OESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : CÁSSIA DAS DORES MENDES LOPES
AGRAVADO : ROSEL LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRO OESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : CÁSSIA DAS DORES MENDES LOPES
AGRAVADO : ROSEL LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.